



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### **PARECER DE COMISSÃO**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 452/2020**

**Projeto de Lei nº 452/2020**

**Autor: Deputado Subtenente Everton e Outros**

Estabelece reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingressos em curso de instituições estaduais de ensino superior e de ensino regular e técnico de nível médio.

**EMENTA: ESTABELECE RESERVA DE VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CONCURSOS SELETIVOS PARA INGRESSOS EM CURSO DE INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO REGULAR E TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. LEI FEDERAL nº 12.711/12. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.**

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Subtenente Everton, reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingressos em curso de instituições estaduais de ensino superior e de ensino regular e técnico de nível médio.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ainda na Constituição Federal em sua repartição de competências determina que é de competência do Estado legislar sobre educação.

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Desta forma, fica clara a competência de que os autores detêm para propor o presente projeto de lei.

Em relação ao projeto específico o objetivo é reservar vagas a pessoas com deficiência, entretando não explica se a reserva de 10% das vagas são do total geral das vagas ou dos 50% de que trata a Lei nº 12.711/12.

No que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto, segundo a justificativa não altera nada em relação a despesas ou gastos para a modificação.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, para fins de aprimorar a redação da proposição e para melhor atender ao que dispõe a legislação de cotas na União, opina pela aprovação da presente proposição na forma do substitutivo geral em anexo.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do substitutivo geral em anexo, em virtude de sua **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 01 de dezembro de 2020.

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator Designado**

## **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 452/2020**

Nos termos do inciso IV do art. 175 e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 452/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o ingresso de pessoas portadoras de deficiência nas instituições estaduais de educação superior e instituições estaduais de ensino técnico.

**Art. 1º** As instituições estaduais de ensino superior e técnico reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação, por curso e turno, respeitando a quantidade já concedida, o mínimo de 5% (cinco por cento) de suas vagas para estudantes portadores de deficiência.

**Parágrafo Único:** Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que se enquadre nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 2º** Será respeitada a universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos e turnos oferecidos e, quando necessário, promover-se-á mecanismos para melhorar o desempenho acadêmico dos estudantes beneficiados pela reserva de vagas.

**Art. 3º** As instituições descritas no artigo primeiro, no exercício de sua autonomia, observados os princípios e regras estabelecidos na legislação nacional, adotarão os procedimentos necessários para a gestão do sistema, em especial:

- I. a adoção de regras para o preenchimento das vagas ofertadas;
- II. o método a ser adotado para a comprovação da deficiência;
- III. a definição de critérios classificatórios em caso de sobeja procura;
- IV. a realocação das vagas reservadas, em caso de desistência ou não preenchimento.

**Art. 4º** No prazo de dez anos, poderá o Poder Executivo proceder a avaliação e revisão do sistema de reserva estabelecido.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.

**HUSSEIN BAKRI**

**Relator Designado**



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 01/12/2020, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0267044** e o código CRC **2FC31B2E**.